

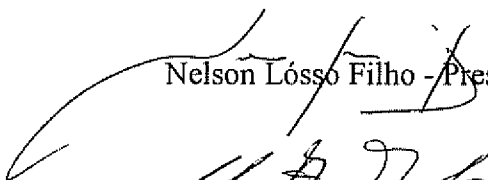


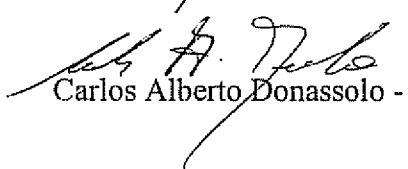
**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16327.000483/2008-65  
**Recurso nº** 508.496  
**Resolução nº** 1202-00.049 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Data** 03 de agosto de 2010  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** BANCO SANTANDER SA  
**Recorrida** DRJ/SÃO PAULO I

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

  
Nelson Lósso Filho - Presidente.

  
Carlos Alberto Donassolo - Relator.

EDITADO EM: 02 SET 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho, Orlando José Gonçalves Bueno, Valéria Cabral Géo Verçoza, Carlos Alberto Donassolo, Nereida de Miranda Finamore Horta e Flávio Vilela Campos.

## Relatório

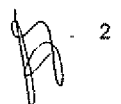
Trata o presente processo de Autos de Infração (fls. 2 a 4, 10 a 12) lavrados contra o contribuinte Banco Santander SA-CNPJ 90.400.888/0001-42, para a constituição de créditos tributários do IRPJ e da CSLL, acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da compensação a maior de prejuízos fiscais do IRPJ e da base negativa da CSLL, na pessoa jurídica Banco Santander S/A – CNPJ 33.517.640/0001-22, quando da sua extinção, em 31/08/2006, por ocasião da sua incorporação pelo Banco autuado.

Conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal, de fls. 17 e 18, a fiscalização relata que a empresa incorporada compensou, na data da sua incorporação, prejuízos fiscais do IRPJ e bases negativas de CSLL em montantes superiores ao limite de 30% do lucro líquido ajustado previsto na legislação. Além disso, parte do seu prejuízo fiscal foi alterado de ofício pelo Fisco em razão de lançamentos formalizados em outros processos, resultando no seguinte demonstrativo elaborado pela fiscalização (fls. 18):

|                        |                |
|------------------------|----------------|
| <b>IRPJ</b>            |                |
| LUCRO REAL             | 145.527.981,40 |
| PREJUÍZO COMPENSADO    | 109.731.942,57 |
| PREJUÍZO EXISTENTE     | 38.054.012,51  |
| PREJUÍZO INEXISTENTE   | 71.677.930,06  |
| LIMITE 30%             | 43.658.394,42  |
| EXCESSO DE COMPENSAÇÃO | 0,00           |
| <b>CSLL</b>            |                |
| B.C.                   | 145.527.774,08 |
| SALDO NEG COMPENSADO   | 108.874.259,80 |
| SALDO EXISTENTE        | 38.054.014,45  |
| BASE INEXISTENTE       | 70.820.245,35  |
| LIMITE 30%             | 43.658.332,22  |
| EXCESSO DE COMPENSAÇÃO | 0,00           |

O exame do quadro acima indica que, em relação ao IRPJ, foi apurado pelo Banco incorporado, em 31/08/2006, um Lucro Real de R\$ 145.527.981,40. O saldo do prejuízo fiscal indicado em sua declaração de rendimentos era de R\$ 109.731.942,57 e segundo registros que constavam do SAPLI à época do lançamento (explicado no parágrafo seguinte) havia um saldo de prejuízos de R\$ 38.054.012,51, tendo a fiscalização efetuado a glosa da diferença desse prejuízo considerado “inexistente”, autuando o valor de R\$ 71.677.930,06 (109.731.942,57-38.054.012,51). Já o valor de R\$ 43.658.394,42, refere-se ao limite de compensação de prejuízos de 30% do Lucro Real, (30% de R\$ 145.527.981,40). Como o saldo de prejuízos era de R\$ 38.054.012,51, portanto, abaixo desse limite de 30%, a fiscalização entendeu que não teria ocorrido infringência ao limite legal. Idêntico raciocínio vale para base de cálculo negativa da CSLL.

A alteração do prejuízo fiscal do Banco incorporado, de R\$ 109.731.942,57 para R\$ 38.054.012,51, decorreu de lançamentos de ofício efetuados em outros processos do mesmo Banco, de números 10768.008506/00-95, 19740.000475/2004-01, 16327.002127/2007-03, 19740.000343/2004-71, 19740.000344/2004-15, 19740.000648/2004-71 e 19740.000649/2003-46.

 2

Baseado nos lançamentos ocorridos nesses processos, procedeu-se nas alterações dos registros de prejuízo e base de cálculo negativa, controlados pela Receita Federal no Sistema de Acompanhamento do Prejuízo Fiscal, do Lucro Inflacionário e da Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - SAPLI, resultando, então, no prejuízo fiscal considerado correto pela fiscalização, no valor de R\$ 38.054.012,51, e da base negativa da CSLL, no valor de R\$ 38.054.014,45, conforme se verifica no relatório de fls. 36 e 38, respectivamente.

Por seu turno, o Banco sucessor autuado apresentou a sua impugnação, mediante arrazoado, de fls. 62 a 109, trazendo, em síntese, as seguintes alegações:

- a) pugna pela nulidade dos lançamentos por falta de certeza e liquidez do crédito tributário lançado e por ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, visto que a fiscalização limitou-se a afirmar a inexistência do saldo de prejuízo fiscal no sistema SAPLI, não tendo intimado a impugnante a apresentar provas ou documentos que pudessem refutar tais divergências.
- b) defende que os saldos de prejuízos fiscais do IRPJ e da base negativa da CSLL seriam de R\$ 109.731.942,57 e R\$ 108.874.259,80, respectivamente, valores que indicou na sua declaração em 31/08/2006, data da incorporação;
- c) discorre a respeito da impossibilidade de subsistir os autos de infração discutidos nestes autos uma vez que os processos administrativos 10768.008506/00-95, 19740.000475/2004-01, 19740.000343/2004-71, 19740.000344/2004-15, 19740.000648/2004-71 e 19740.000649/2003-46, em que foram efetuados lançamentos de crédito tributário e alterações do prejuízo fiscal de ofício pela autoridade administrativa, ainda não foram definitivamente julgados. Faz um histórico a respeito da apuração dos prejuízos fiscais e das bases de cálculo negativa da CSLL, bem como a situação de cada um dos processos relacionados;
- d) menciona que o processo nº 16327.002127/2007-03 informado no SAPLI é estranho à matéria aqui discutida, posto que pertence a outro contribuinte, Itaúbank DTVM SA, conforme consulta que fez no *site* do Ministério da Fazenda, sistema "comprot";
- e) diz que a fiscalização não teria apurado, em seu lançamento, o excesso do limite legal de 30% para compensação e que, se porventura houver a recomposição do saldo de prejuízo pela DRJ, não poderá esta refazer o lançamento em relação ao excesso mencionado, porque não teria competência legal para tanto e porque haveria alteração do fundamento jurídico da autuação;
- f) defende a possibilidade de compensação integral dos prejuízos fiscais acumulados do Banco incorporado no momento da incorporação, não devendo ser aplicadas as normas contidas nos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981, de 1995 e nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 1995, que estabelecem o limite de 30% do lucro líquido ajustado para a compensação de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas de CSLL.

  3

- g) caso não seja aceita a compensação integral dos prejuízos fiscais e das bases negativas da CSLL na data da incorporação, haverá tributação não sobre o lucro, mas sobre o patrimônio da sociedade incorporada, o que não se pode admitir.
- h) impossibilidade do lançamento da multa de ofício na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão. Sustenta que, sendo sucessora por incorporação do Banco Santander S/A, não pode ser responsabilizado pela multa de ofício exigida em razão de suposta infração cometida pela empresa sucedida, visto que o lançamento se deu após o evento da incorporação;
- i) protesta pela indevida cobrança dos juros moratórios mediante a utilização da Taxa Selic.

Na sequência, a DRJ/ São Paulo I, emitiu o Despacho nº 14, de fls. 822 a 829, entendendo que o presente processo deveria retornar em diligência à unidade de origem, a fim de fossem consideradas as decisões administrativas definitivas nos processos números 10768.008506/00-95, 19740.000475/2004-01, 19740.000343/2004-71, 19740.000344/2004-15, 19740.000648/2004-71 e 19740.000649/2003-46, que interfeririam diretamente na solução deste processo. Quanto ao processo nº 16327.002127/2007-03 (em nome de Itaúbank DTVM SA) foi solicitado que se averiguasse um possível erro de identificação do sujeito passivo.

Reproduzo a seguir, parte do Despacho a respeito do solicitado na diligência:

*"i) o lucro tributável de 98 (fl. 27) foi apurado considerando-se o lançamento de créditos de IRPJ e CSLL, referentes aos anos-calendário de 95 e 96, objeto do PAF 10768.008506/00-95 (fl. 656), os quais teriam sido mantidos apenas parcialmente pelo Conselho de Contribuintes, conforme se pode verificar dos extratos de Julgamentos do Conselho e da Câmara Superior (fls. 684 a 701);*

*ii) o valor, apurado de ofício, do lucro tributável de 99, de R\$ 183.210.161,11 (fl. 28), contra o prejuízo de R\$ 20.339.432,66 (fl. 205) declarado pelo autuado, pode ter influenciado o saldo de prejuízos acumulados em 31/08/2006, data de incorporação. Note-se que o referido lucro foi decorrente de lançamento de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 99, objeto do PAF 19740.000475/2001-01 (fl. 656 — verso), lançamento esse, conforme documentos juntados, julgado improcedente por decisão do Conselho de Contribuintes (fl. 742), de 19/10/2006, tendo o processo sido remetido, pela DEINF/SPO, para arquivo geral em 09/04/2008 (fl. 741), dias após a data do presente Auto de Infração, de 01/04/2008;*

*iii) os créditos de IRPJ e CSLL objeto dos PAF's 19740.000343/2004-71 (fls. 747 a 749) e 19740.000344/2004-15 (fls. 744 a 746), e que influenciaram o lucro tributável para o IRPJ, e a base de cálculo da CSLL, também do ano-calendário de 99 (fls. 656 verso e 676), foram considerados insubsistentes pelo Conselho de Contribuintes.;*

*iv) os lançamentos de IRPJ e CSLL, objeto dos PAF's 19740.000649/2003-46 e 19740.000648/2003-00 (fls. 750 a 816), modificando bases de apuração desses tributos, do ano-calendário de*

 4

99 (fls. 656 — verso, 657 e 676) , com efeito nos saldos de 31/08/2006, foram julgados parcialmente procedentes pelo Conselho de Contribuintes, existindo, ainda, segundo o autuado, parte desses lançamentos ainda não definitivamente constituída;

v) há lançamento fiscal objeto do PAF 16327.002127/2007-03, de créditos, com efeito nos saldos de 31/08/2006, alterando apurações do ano-calendário 2002 (fls. 657, 657 — verso, 676 — verso), mas efetuado em face de outro contribuinte, conforme se pode constatar em extrato dos sistemas de controle de processo da SRFB (fl. 743).

Como resultado da diligência proposta, foi emitida a Informação Fiscal, de fls. 831 a 836, que assim pode ser resumida:

- a) quanto ao processo 10768.008506/00-95, referente ao lançamento fiscal do ano de 1998, foi verificado que já houve decisão definitiva pelo antigo Conselho de Contribuintes, de modo que o prejuízo acumulado em 31/08/2006, deve ser reduzido de R\$ 459.609.357,78 para R\$ 149.694.863,84;
- b) quanto aos processos 19740.000475/2004-01, 19740.000343/2004-71 e 19740.000344/2004-15, também foi verificado que houve decisão definitiva pelo antigo Conselho de Contribuintes, de modo que o lucro tributável do ano de 1999, apurado de ofício, de R\$ 183.210.161,11, deveria ser revertido para prejuízo de R\$ 17.919.179,15, - tendo o autuado apurado prejuízo de R\$ 20.739.432,66;
- c) quanto aos processos 19740.000648/2004-71 e 19740.000649/2003-46, houve decisão definitiva pelo antigo Conselho de Contribuintes, de modo que a base de cálculo negativa da CSLL do ano de 1999 declarada pelo autuado, de R\$ 21.851.070,00, deveria ser reduzida para R\$ 19.030.816,49;
- d) quanto ao processo nº 16327.002127/2007-03, informa que houve erro de digitação quando do registro da alteração no SAPLI, apontando como correto o processo 16327.002123/2007-17, cujo lançamento foi mantido pela DRJ, conforme cópia de Acórdão que anexou.
- e) a fiscalização verificou também que não havia sido alimentado o SAPLI com os valores da DIPJ de uma cisão ocorrida no ano-base de 2001, prejuízo fiscal de R\$. 6.788.977,06 e saldo negativo de CSLL de R\$. 6.795.234,95;
- f) ao final, foi elaborado quadro demonstrativo com os novos valores de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa, em 31/08/2006, que resultou em R\$ 51.188.842,26 e R\$ 55.421.956,58, respectivamente:

| QUADRO ORIGINAL |                | QUADRO APÓS DILIGENCIA |                |
|-----------------|----------------|------------------------|----------------|
| IRPJ            |                | IRPJ                   |                |
| LUCRO REAL      | 145.527.981,40 | LUCRO REAL             | 145.527.981,40 |

 5

|                        |                      |                        |                      |
|------------------------|----------------------|------------------------|----------------------|
| PREJUÍZO COMPENSADO    | 109.731.942,57       | PREJUÍZO COMPENSADO    | 109.731.942,57       |
| PREJUÍZO EXISTENTE     | <b>38.054.012,51</b> | PREJUÍZO EXISTENTE     | <b>51.188.842,26</b> |
| PREJUÍZO INEXISTENTE   | 71.677.930,06        | PREJUÍZO INEXISTENTE   | 58.543.100,31        |
| LIMITE 30%             | 43.658.394,42        | LIMITE 30%             | 43.658.394,42        |
| EXCESSO DE COMPENSAÇÃO | 0,00                 | EXCESSO DE COMPENSAÇÃO | 7.530.447,84         |
| <b>CSLL</b>            |                      | <b>CSLL</b>            |                      |
| B.C.                   | 145.527.774,08       | B.C.                   | 145.527.774,08       |
| SALDO NEG COMPENSADO   | 108.874.259,80       | SALDO NEG COMPENSADO   | 108.874.259,80       |
| SALDO EXISTENTE        | <b>38.054.014,45</b> | SALDO EXISTENTE        | <b>55.421.956,58</b> |
| BASE INEXISTENTE       | 70.820.245,35        | BASE INEXISTENTE       | 53.452.303,22        |
| LIMITE 30%             | 43.658.332,22        | LIMITE 30%             | 43.658.332,22        |
| EXCESSO DE COMPENSAÇÃO | 0,00                 | EXCESSO DE COMPENSAÇÃO | 11.763.624,36        |

Exercendo seu direito de defesa, o Banco autuado apresentou manifestação a respeito do resultado da diligência, mediante arrazoado, de fls. 877 a 882, alegando, em síntese:

- a) inexistência de decisão definitiva desfavorável com respeito aos lançamentos do IRPJ e da CSLL dos anos-calendário de 95 e 96, objeto do Processo Administrativo 10768.008506/00-95, os quais, já em fase de Execução Fiscal, estão com a exigibilidade suspensa, em razão da execução estar sobrestada, pendente da decisão a ser proferida nos autos dos Mandados de Segurança 2006.61.00.005126-6 e 2006.61.00.007359-6; por isso, tais valores não podem ser considerados de ofício para a recomposição dos prejuízos fiscais e bases negativas;
- b) a parte remanescente dos autos de infração objeto dos Processos Administrativos números 19740.000649/2003-46 e 19740.000648/2003-00, com lançamentos de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2000, ainda não está definitivamente constituída, tendo em vista que tal cobrança pode ainda ser contestada no Poder Judiciário;
- c) o processo administrativo 16327.002123/2007-17, com exigência de créditos de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2002, ainda estaria pendente de decisão administrativa a ser proferida pelo Conselho de Contribuintes; portanto, tal lançamento não pode influenciar nos saldos de prejuízos fiscais e de bases negativas.

O Banco não se manifestou a respeito dos processos 19740.000475/2004-01, 19740.000343/2004-71, 19740.000344/2004-15.

Na sequência, a DRJ/ São Paulo I, emitiu o Acórdão nº 16-20.495, de fls. 938 a 971, mantendo em parte os lançamentos efetuados, conforme ementário que se transcreve:

*"AUTO DE INFRAÇÃO PRELIMINARES. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA.*



*Na fase de preparação do lançamento fiscal, caracteristicamente inquisitória, não tem a autoridade lançadora o dever de intimar o contribuinte fiscalizado a produzir provas em face dos fatos investigados, incorrendo, assim, ofensa ao contraditório.*

*Não há lesão ao direito à ampla defesa quando eventuais erros materiais constatados no lançamento são saneados, permitindo ao contribuinte formular impugnação com entendimento exato dos motivos de fato e de direito da exigência.*

**MÉRITO. EXTINÇÃO POR INCORPORAÇÃO. COMPENSAÇÃO INTEGRAL DE PREJUÍZOS FISCAIS E DE BASES NEGATIVAS. IMPOSSIBILIDADE.**

*A compensação de prejuízos fiscais e de bases negativas constitui faculdade cujo exercício é admitido somente diante da efetiva existência desses saldos e limitado a 30% do lucro real ou da base de cálculo da CSLL do ano, inexistindo exceção para situações específicas, tais como, in casu de extinção da pessoa jurídica por incorporação.*

**LANÇAMENTO. DECISÕES DE JULGAMENTO. EFEITO SOBRE SALDOS DE PREJUÍZOS E BASES NEGATIVAS. EXISTÊNCIA**

*Não se pode negar efeito as decisões da, julgadoras administrativas, - in casu, e sobre os saldos de prejuízos fiscais e de bases negativas de cálculo da CSLL -, dado o seu caráter vinculante no âmbito administrativo, sendo que somente expressa determinação judicial em sentido diverso é que poderia legitimar a sua não observância.*

**ERROS MATERIAIS. DECISÕES SUPERVENIENTES AO LANÇAMENTO. NECESSIDADE DE CORREÇÃO.**

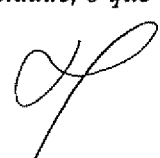
*Comprovada a existência de erros materiais no lançamento bem como de superveniência de decisões de julgamento com efeito sobre a apuração do crédito tributário exigido, deve se proceder aos devidos ajustes nos valores lançados.*

**MULTA DE OFÍCIO. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR. CABIMENTO**

*A responsabilidade tributária não se limita aos tributos devidos pelos sucedidos, mas também alcança as multas, entre as quais as de ofício, por representarem dívida de valor, incidindo tal regra mesmo no caso de multas imputadas após a ocorrência da sucessão empresarial. As multas de ofício não ostentam caráter de penalidade personalíssima pois representam ônus ao patrimônio, não à pessoa do infrator.*

**TAXA SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE. FALTA DE COMPETÊNCIA PARA APRECIAÇÃO.**

*Irresignação formulada contra a validade de norma legal que manda aplicar a TAXA SELIC no cômputo dos juros de mora, não pode ser apreciada pelas instâncias julgadoras administrativas, às quais cabe apenas aplicar as normas legais aos casos concretos, sem poderes para afastá-las por inconstitucionalidade ou ilegalidade, o que é atribuição exclusiva do Poder Judiciário.*

  7

*TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.*

*As normas fiscais que disciplinam a exigência com respeito ao IRPJ aplicam-se à CSLL reflexa, no que cabíveis.*

*Lançamento Procedente em Parte"*

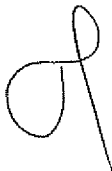
Em seu voto, o relator do acórdão aborda a questão dos processos administrativos que influem diretamente na apuração do prejuízo fiscal do contribuinte em 31/08/2006, cujo resultado ficou assim descrito:

*"32. Ora, conforme relatado pela autoridade fiscal (fl. 831) e reconhecido pelo autuado, os lançamentos objeto do PAF 10768.008506/00-95, 19740.000649/2003-46 e 19740.000648/2003-001 foram mantidos parcialmente pelo egrégio Conselho de Contribuintes, em decisões definitivas, em consequência das quais restou confirmado para o ano-calendário de 98, lucro real de R\$ 149.694.863,84, ao invés do prejuízo declarado pelo autuado, de R\$ 2.450.254,03, e, para o ano-calendário de 99, prejuízo fiscal de R\$ 17.919.179,15, em lugar do declarado de R\$ 20.739.432,66, e base negativa de cálculo da CSLL de R\$ 19.030.816,49, ao invés da declarada de R\$ 21.851.070,00. Em que pese o fato de a execução judicial do resultado do PAF 10768.008506/00-95 esteja sobrestada em razão de Mandados de Segurança impetrados, e, conforme alega o autuado, possa ele recorrer ao Judiciário com respeito aos resultados dos julgamentos definitivos dos PAF's 19740.000649/2003-46 e 19740.000648/2003-00, não pode a Administração Fiscal negar efeito a essas decisões definitivas das instâncias julgadoras administrativas, dado o seu caráter vinculante. Somente expressa determinação judicial em sentido diverso é que poderia obrigar a Administração a não cumprir tais decisões. Portanto, ao contrário do pretendido pelo autuado, devem se fazer valer no âmbito administrativo os efeitos de tais lançamentos na composição dos saldos de prejuízos fiscais e bases negativas de cálculo da CSLL.*

*33. Neste mesmo diapasão, embora o lançamento objeto do PAF 16327.002123/2007-17, - que apurou lucro real em 2002, de R\$ 359.685.593,93, em lugar do prejuízo declarado pelo autuado de R\$ 57.536.978,61, e base de cálculo positiva da CSLL, de R\$ 359.597.042,55, ao invés da base negativa declarada de R\$ 57.536.978,6-, confirmado pela DRJ, ainda esteja pendente de decisão definitiva do egrégio Conselho de Contribuintes, devem prevalecer, pela razão acima destacada, os efeitos do julgamento de primeira instância administrativa, na apuração dos saldos de prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL para os exercícios posteriores.*

*34. No que tange, porém, aos valores finais apurados pela autoridade fiscal, em procedimento de diligência, para 31/12/2005, de R\$ 51.188.842,26 (fl. 834), de saldo de prejuízos fiscais, e de R\$ 55.421.956,58, de saldo de base negativa de cálculo da CSLL, há que serem feitas retificações por conta das compensações, respectivamente, de R\$ 4.264.385,83 e de R\$ 4.258.230,13, levadas a efeito pelo autuado em 2003 e que, glosadas no lançamento objeto do PAF 16327.002122/2007-72, foram consideradas legítimas por esta Turma Julgadora, conforme cópia da ementa do respectivo Acórdão, anexada (fls. 915 e 916). Também deve ser considerado, no que tange à CSLL, o saldo da base de cálculo negativa, de R\$ 14.959.121,41, constante do SAPLI, para o ano-calendário de 97, e não levado em conta pela autoridade fiscal. Assim, os citados valores finais, que constam de demonstrativos produzidos pela autoridade fiscal sobre a evolução dos referidos saldos (fls. 834 a 835), como resumo das diligências realizadas, devem ser alterados, para a data de 31/12/2005, sendo que o saldo de prejuízos fiscais deve ser reduzido para R\$ 46.924.456,43, e o saldo da base negativa da CSLL, para 48.365.579,13, conforme indicado nos quadros abaixo apresentados."*

Na sequência, o acórdão recorrido, seguindo as informações colhidas na diligência e nos termos do que foi explanado no item anterior, fez uma demonstração da evolução dos saldos de prejuízos e bases negativas, no período em exame, que ficou assim demonstrado nos quadros abaixo:

  8

**EVOLUÇÃO DOS SALDOS DE PREJUÍZOS FISCAIS**

Em R\$

| ANO                            | PREJUÍZO FISCAL DO ANO | COMPENSAÇÃO       | SALDO ACUMULADO |
|--------------------------------|------------------------|-------------------|-----------------|
| 1997                           |                        |                   | 0,00            |
| 1998                           | 0,00                   | 0,00              | 0,00            |
| 1999                           | 17.919.179,15          | 0,00              | 17.919.179,15   |
| 2000                           | 4.994.116,40           | 0,00              | 22.913.295,55   |
| 2001 (01/01/2001 a 29/06/2001) | 6.788.977,06           | 0,00              | 29.702.272,61   |
| 2001 (01/07/2001 a 31/12/2001) |                        | 16.567.442,86 (*) | 13.134.829,75   |
| 2002                           | 0,00                   | 0,00              | 13.134.829,75   |
| 2003                           | 0,00                   | 4.264.385,83      | 8.870.443,92    |
| 2004                           | 5.038.591,39           | 0,00              | 13.909.035,31   |
| 2005                           | 33.015.421,12          | 0,00              | 46.924.456,43   |
| 2006                           | 0,00                   | 43.658.394,42     | 3.266.062,01    |

(\*) Lançado no SAPLI o valor de R\$ 9.778.465,80 (=R\$ 16.567.442,86 menos R\$ 6.788.977,06) poro sistema não aceitar alteração para o período de 01/01/2001 a 29/06/2001.

**EVOLUÇÃO DOS SALDOS DAS BASES NEGATIVAS DA CSLL**

Em R\$

| ANO                            | BASE NEGATIVA DO ANO | COMPENSAÇÃO         | SALDO ACUMULADO |
|--------------------------------|----------------------|---------------------|-----------------|
| 1997                           |                      |                     | 14.959.121,41   |
| 1998                           | 2.798.147,35         | 0,00                | 17.757.268,76   |
| 1999                           | 19.030.816,49 (*)    | 0,00                | 36.788.085,25   |
| 2000                           | 5.308.449,26         | 0,00                | 42.096.534,51   |
| 2001                           |                      | 17.757.268,73(**)   | 24.339.265,78   |
| 2001 (01/01/2001 a 29/06/2001) | 6.795.234,95         | 0,00                | 31.134.500,73   |
| 2001 (01/07/2001 a 31/12/2001) |                      | 16.564.705,92 (***) | 14.569.794,81   |
| 2002                           | 0,00                 | 0,00                | 14.569.794,81   |
| 2003                           | 0,00                 | 4.258.230,13        | 10.311.564,68   |
| 2004                           | 5.038.591,39         | 0,00                | 15.350.156,07   |
| 2005                           | 33.015.423,06        | 0,00                | 48.365.579,13   |
| 2006                           | 0,00                 | 43.658.332,22       | 4.707.246,91    |

  - 9

(\*) Valor resultante da redução, em R\$ 2.820.253,51, na Base de Cálculo Negativa declarada de R\$ 21.815.070,00, em razão das decisões do Conselho de Contribuintes nos lançamentos objeto dos PAI's 19740.000475/2004-01, 19740.000343/2004-71, 19740.000344/2004-15, 19740.000648/200300 e 19740.000649/2003-46, tendo sido ajustado o SAPLI no item ADIÇÕES, que foram diminuídas de R\$ 549.241.227,74 para R\$ 348.111.887,48.

(\*\*) Compensação por conta de "Saldo de Crédito CSLL decorrente de base de cálculo negativa e adições temporárias até 31/12/98" efetuada automaticamente pelo sistema SAPLI, por força do artigo 8º, da MP 2.158/2001.

(\*\*\*) Lançado no SAPLI o valor de R\$ 9.769.470,97 (=R\$ 16.564.705,92 menos R\$ 6.795.234,95) por o sistema não aceitar alteração para o período de 01/01/2001 a 29/06/2001

Dessa forma, verifica-se que o Banco incorporado declarou como existente o saldo de prejuízo fiscal (compensado integralmente no ano-base de 2006, na declaração de encerramento das atividades) um valor total de **R\$ 109.731.942,57**. Já o acórdão recorrido (fls. 962) apurou que o saldo de prejuízo fiscal existente seria de apenas **R\$ 46.924.456,43**. Ainda, foi declarada e compensada a base negativa de CSLL no valor total de **R\$ 108.874.259,80**, mas o saldo existente segundo o acórdão recorrido (fls. 962) seria de apenas **R\$ 48.365.579,13**.

O relator também apresenta um resumo dos prejuízos considerados no lançamento, após a diligência e após o julgamento, assim resumido:

**IRPJ31/08/2006**

| DISCRIMINAÇÃO                      | Lançamento<br>original | Resultado da<br>Diligência | Após este<br>julgamento |
|------------------------------------|------------------------|----------------------------|-------------------------|
| Lucro Real                         | 145.527.981,40         | 145.527.981,40             | 145.527.981,40          |
| Prejuízo Compensado                | 109.731.942,57         | 109.731.942,57             | 109.731.942,57          |
| Prejuízo Existente (saldo)         | 38.054.012,51          | 51.188.842,26              | 46.924.456,43           |
| Prejuízo Inexistente (saldo)       | 71.677.930,06          | 58.543.100,31              | 62.807.486,14           |
| Limite 30%                         | 43.658.394,42          | 43.658.394,42              | 43.658.394,42           |
| Excesso de Compensação (acima 30%) | 0,00                   | 7.530.447,84               | 3.266.062,01            |

**CSLL 31/08/2006**

| DISCRIMINAÇÃO                      | Lançamento<br>original | Resultado da<br>Diligência | Após este<br>julgamento |
|------------------------------------|------------------------|----------------------------|-------------------------|
| Base de Cálculo                    | 145.527.774,08         | 145.527.774,08             | 145.527.774,08          |
| Saldo Negativo Compensado          | 108.874.259,80         | 108.874.259,80             | 108.874.259,80          |
| Saldo existente                    | 38.054.012,51          | 55.421.956,58              | 48.365.579,13           |
| Saldo inexistente                  | 70.820.245,35          | 53.452.303,22              | 60.508.680,67           |
| Limite 30%                         | 43.658.332,22          | 43.658.332,22              | 43.658.332,22           |
| Excesso de Compensação (acima 30%) | 0,00                   | 11.763.624,36              | 4.707.246,91            |



Ao final, o relator demonstra os valores devidos de IRPJ e CSLL, em 31/08/2006, de, respectivamente, R\$ 16.518.387,03 e R\$ 5.869.433,48, conforme quadro abaixo, ao invés de R\$ 17.919.482,52 e R\$ 6.373.822,08 originalmente lançados pela autoridade fiscal.

**IRPJ DEVIDO - 31/08/2006**

| Valor tributável | IRPJ devido -15% | Adicional -10% | Total do IRPJ devido |
|------------------|------------------|----------------|----------------------|
| 66.073.548,15    | 9.911.032,22     | 6.607.354,81   | 16.518.387,03        |

**CSLL DEVIDA -31/08/2006**

| Valor tributável | CSLL devida - 9% |
|------------------|------------------|
| 65.215.927,58    | 5.869.433,48     |

Cientificada da decisão e inconformada com o resultado, a autuada apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, mediante arrazoadado, de fls. 975 a 1022, reiterando praticamente todos os argumentos trazidos na impugnação, sem trazer qualquer elemento novo, requerendo a reforma do acórdão recorrido e o cancelamento das autuações ou, alternativamente, se persistir o entendimento de que houve excesso de compensação, afastar a aplicação do limite legal de 30%, sem a incidência da multa de ofício.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro Relator, Carlos Alberto Donassolo

O recurso voluntário foi apresentado tempestivamente e dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cumpre registrar, que os lançamentos no presente processo ocorreram em virtude da existência de valores divergentes dos prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL constantes da declaração de rendimentos do contribuinte e dos registros do SAPLI, alterados em razão de lançamentos tributários formalizados em data anterior ao presente.

Considero que existem duas controvérsias principais a serem debatidas.

A primeira gira em torno de decidir quanto à inobservância do limite de 30% para compensação de prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL do banco incorporado - Banco Santander S/A - CNPJ 33.517.640/0001-22, pelo fato de ter sido incorporado pela recorrente. A segunda diz respeito às divergências entre os saldos de prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL do banco incorporado, constantes da sua declaração e daqueles saldos constantes do SAPLI, em razão dos ajustes feitos neste último, por ocasião dos lançamentos de ofício efetuados nos processos, referente aos anos de 1997 e 2000, respectivamente, sendo que alguns desses lançamentos ainda se encontram pendentes de decisão administrativa definitiva.

A análise da primeira matéria envolve apenas questões de direito, as quais poderão ser enfrentadas sem que haja qualquer dependência por decisões em outros processos.

Já em relação à segunda matéria, parece não ocorrer o mesmo. O valor do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, em 31/08/2006, data da incorporação, constitui matéria de fato e tem relação direta com as decisões administrativas definitivas a serem proferidas nos processos 16327.002122/2007-72 e 16327.002123/2007-17, cujo resultado afetará os saldos de prejuízo e base negativa e, por consequência, o crédito tributário ora lançado. Os demais processos administrativos citados no relatório, de números 10768.008506/00-95, 19740.000475/2004-01, 19740.000343/2004-71, 19740.000344/2004-15, 19740.000648/200300 e 19740.000649/2003-46 já tiveram decisão definitiva prolatada e os resultados já foram considerados pelo Acórdão recorrido, sendo desnecessária qualquer providência.

Consulta efetuada na *internet* em 30/07/2010, no *site* da Receita Federal do Brasil, sistema "comprot", e no *site* deste CARF, indicam que em relação ao processo nº 16327.002123/2007-17 ainda não foi proferida decisão por este CARF e o processo se encontra atualmente na unidade de origem, DEINF/São Paulo. Já o processo nº 16327.002122/2007-72 encontra-se atualmente neste CARF, aguardando julgamento.

Dessa forma, entendo que a melhor solução para prosseguir no presente julgamento seja a de aguardar as decisões administrativas definitivas dos dois processos citados.

Em vista do exposto, proponho a conversão do julgamento do recurso em DILIGÊNCIA, retornando o presente processo à unidade de origem, DEINF/São Paulo, para que a autoridade fiscal se manifeste e junte os seguintes documentos:

  12

a) juntar cópias das decisões administrativas definitivas exaradas nos processos 16327.00002122/2007-72 e 16327.002123/2007-17;

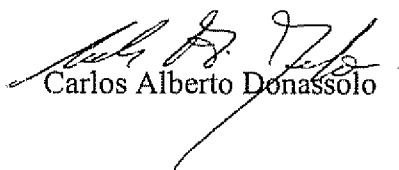
b) elaborar um demonstrativo com os saldos de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL do Banco incorporado, de 1997 até a data da sua incorporação, em 31/08/2006, em face das decisões proferidas no item anterior e do Acórdão DRJ/São Paulo I nº 16-20.495, de fls. 938 a 971;

c) elaborar demonstrativo com os valores lançados na presente autuação e os valores que porventura deverão ser cancelados em razão dos ajustes mencionados no item anterior;

d) emitir despacho conclusivo a respeito dos referidos ajustes e dos valores autuados que porventura deverão ser cancelados;

e) cientificar o Banco recorrente do conteúdo do despacho mencionado no item anterior, com intimação para se manifestar, querendo, no prazo de 30 dias;

f) após, retorno a este CARF para julgamento do recurso voluntário.

  
Carlos Alberto Donassolo

